



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003065/99-40  
Recurso nº : 133.298  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996  
Recorrente : INGERSOLL DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ-I  
Sessão de : 15 de dezembro de 2003  
Acórdão nº : 103-21.716

IRPJ - Analisadas as questões à luz dos fatos e das normas a elas aplicadas, há que se manter a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INGERSOLL DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

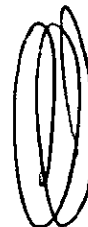
ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 15374.003065/99-40

Acórdão nº : 103-21.716

Recurso nº : 133.298

Recorrente : INGERSOLL DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**RELATÓRIO**

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 01/06, lavrado pela DRF, Rio de Janeiro, no qual a interessada acima identificada foi intimada em 31/01/2000 (AR às fls.15-v), de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

A exigência do tributo originou-se da revisão sumária da declaração de rendimentos correspondente ao exercício 1996, ano-calendário de 1995, fundamentada no art. 835, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/1999 (RIR/1999), na qual foram apuradas as seguintes irregularidades e respectivos enquadramentos legais:

1 - lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real, conforme demonstrativos anexos; art.195, inciso II, art. 417,419 e 426, § 3º do RIR/1999; art. 3º, inciso II, da Lei 8.200/1991 e arts. 4º e 5º, *caput* e § 1º, da Lei 9.065/1995.

2 - compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações; art. 42 da Lei 8.981/1995 e art. 12 da Lei 9.065/1995.

Inconformada com o lançamento, a interessada impugnou o lançamento argüindo, em síntese, que:

1 - Preliminarmente, argüiu que inexistiu, no caso dos autos, qualquer pedido de esclarecimento ou fiscalização externa, com o conseqüente exame dos livros e documentos fiscais e comerciais da interessada.

2 - Que o auto de infração é nulo por não atender aos requisitos estatuídos no art. 10, do Decreto 70.235, e suas subseqüentes alterações, uma vez que não possibilitou à interessada identificar o valor apontado como prejuízo fiscal compensado na apuração do lucro real do ano de 1995.

3 - Afirma que a matéria que limita a compensação de prejuízo fiscal a 30% do lucro real apurado encontra-se *sub judice*, tendo a interessada obtido liminar e sentença favorável, ora pendente de julgamento no T.R.F. da 2ª Região.

4 - A interessada não apresentou lucro inflacionário no ano-base de 1992, nem tampouco saldo credor IPC/BTN ou lucro inflacionário diferido e, ao contrário do apurado eletronicamente, apurou saldo devedor de correção monetária no ano-base de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 15374.003065/99-40

Acórdão nº : 103-21.716

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, julgou o lançamento procedente em parte, tendo ementado a decisão na forma abaixo:

**\*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Exercício: 1996**

**Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. Não procede o lançamento por realização a menor do lucro inflacionário, uma vez comprovado o erro material na transcrição de valores da contabilidade para a declaração de rendimentos.**

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL.**

**A existência de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas, consoante parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/1980.**

**MULTA DE OFÍCIO. Exonera-se do lançamento a multa de ofício na constituição do crédito tributário relativo atributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso V, do artigo 151, da Lei no 5.172/1966.**

**Lançamento Procedente em Parte.\***

**Veio o recurso de ofício.**

**É o relatório.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003065/99-40

Acórdão nº : 103-21.716

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Duas foram as matérias providas, quais sejam:

LUCRO INFLACIONÁRIO - por realização a menor do lucro inflacionário, dado que comprovado o erro material na transcrição de valores da contabilidade para a declaração de rendimentos e a MULTA DE OFÍCIO na constituição do crédito tributário, cuja exigibilidade estava suspensa na forma do inciso V, do artigo 151, da Lei no 5.172/1966, relativamente à trava de 30% na compensação dos prejuízos fiscais.

Analisando os autos vê-se que não existe reparos a fazer na decisão recorrida, senão veja-se.

Instada a apresentar os elementos discriminados na intimação nº 22/2001, de fl. 165, a empresa juntou as cópias do livro Diário, contendo o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados, Planos de Contas e demais documentos discriminados na fl. 169 e juntados às fls. 171/217.

As planilhas apresentadas às fls. 194/195, demonstram a toda evidência o erro cometido pela empresa ao não registrar os créditos decorrentes da diferença da correção monetária IPC/BTNF, nos valores de Cr\$ 3.321.444.054 e Cr\$ 3.349.667.459 nas próprias contas do Patrimônio Líquido, como, diga-se de passagem, determina o § 2º do artigo 33, do Decreto 332/91.

Em razão desse comando, as contrapartidas devedoras de mesmo valor não foram incluídas no Saldo da conta correção monetária IPC/BTFN – item 28, do quadro 4, da declaração de rendimentos – o que resultaria o valor de Cr\$ 3.695.985.199, para o valor final desta conta.

Observe-se, ademais, que consta do Balanço Patrimonial da interessada, encerrado em 31/12/1991, o registro do saldo negativo de Cr\$ 3.695.985.198,71, na conta denominada Reserva Especial Dec. 332/1991 (fl. 174), e que o mesmo valor consta do mapa de conciliação contábil da correção monetária IPC/BTNF, de fls. 171 – conta 1.10.3120.03.0030 – Reserva da Corr. Monetária, respaldados em lançamentos contábeis escriturados no livro Diário de fls. 186/188.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 15374.003065/99-40

Acórdão nº : 103-21.716

Ora, a transferência do saldo da conta especial de correção monetária IPC/BTNF para o patrimônio líquido está prevista no § 1º do artigo 33, do Decreto 332/91, que regulamentou as disposições legais para a correção monetária das demonstrações financeiras previstas na Lei 8.200/91.

Art. 33. A diferença, em relação ao ano de 1990, entre a correção com base no IPC e no BTN Fiscal será apurada na forma a seguir:

I -...

a)...

b)...

c)...

II -...

§ 1º A diferença relativa a bem ou direito do ativo será escriturada em conta ou subconta distinta da que registra o valor original, corrigido com base no BTN Fiscal, em contrapartida a uma conta especial de correção monetária com base no IPC, cujo saldo final será transferido para conta de patrimônio líquido

§ 2º A diferença relativa às contas do patrimônio líquido será registrada nessas mesmas contas, exceto a correção do capital integralizado que será registrada em conta especial de reserva de capital, em contrapartida à conta especial de correção monetária. § 3º Para efeito de correção monetária a partir do período-base de 1991, a diferença correspondente a cada conta do ativo, do patrimônio líquido, bem como o saldo da conta especial de correção monetária serão convertidos em número de BTN Fiscal pelo valor deste de Cr\$ 103,5081.

Decorre daí, estar devidamente registrado na escrituração contábil e fiscal que o valor correto da conta especial de correção monetária complementar do IPC/BTNF é devedor em Cr\$ 3.695.985.198,71, tendo, ocorrido mero erro material no preenchimento da declaração de rendimentos.

Provimento que negado.

O segundo item provido, diz respeito à multa de ofício, exonerada em razão, do sujeito passivo, haver impetrado, e obtido liminar em ação cautelar com o fito de se eximir do limite de 30% para compensação de prejuízo fiscal e da base negativa da CSSL, previstas na lei nº 8.981/95, artigos 42 e 58.

Restou comprovado que a matéria sub judice coincide com o objeto da autuação e que a obtenção do provimento liminar ocorreu em 06/10/1995 (fls. 32), antes, portanto, da lavratura do auto de infração, do qual tomou ciência a parte em 27/01/2000.

A ação cautelar, bem assim a principal, foi julgada procedente em primeira instância, encontrando-se a lide pendente de julgamento de segundo grau



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 15374.003065/99-40

Acórdão nº : 103-21.716

– fls. 90/96.

Dentro de tal contexto, certo é que o lançamento deveria ter sido feito somente para prevenir a decadência, sem a incidência da multa por lançamento de ofício, ex vi, do artigo 151, V, do CTN, bem assim, restando evidenciada a concomitância.

Provimento negado.

**CONCLUSÃO**

Encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE